

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Silzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-560-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sentido, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótica das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a “uberização” e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille Mbembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobia a partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

A TRIBUTAÇÃO E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO: COMO AS MULHERES SÃO AFETADAS PELA REGRESSIVIDADE E COMO A UNIÃO ENTRE O ESTADO E O PROTAGONISMO DA SOCIEDADE PODEM COMBATÊ-LA

TAXATION AND GENDER DISCRIMINATION: HOW WOMEN ARE AFFECTED BY REGRESSIVITY AND HOW THE UNION BETWEEN THE STATE AND SOCIETY'S PROTAGONISM CAN FIGHT IT

Nathalia Zampieri Antunes ¹
Marina Dal Pizzol Siqueira ²
Isabel Christine Silva De Gregori ³

Resumo

O presente estudo busca realizar uma conexão multidisciplinar entre a tributação e os reflexos da desigualdade de gênero dela proveniente no Brasil, trazendo à tona um diálogo que retoma a reflexão de que o protagonismo da sociedade, juntamente com o poder de intervenção do Estado, são forças concordantes para implementação de políticas públicas visando a devida validação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Nesse contexto, o direito tributário e os direitos sociais andam de mãos dadas para buscar possibilidades de uma reforma infraconstitucional que contemple todos os aspectos da modernidade quanto às disparidades de gênero. Para a metodologia, empregou-se o sistêmico-complexo, com abordagem indutiva e métodos histórico e funcionalista. Sobre a aplicação do procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a análise documental, analisando fontes voltadas ao contexto social, econômico e cultural acerca da temática abordada, compreendendo não só os aspectos teóricos e práticos acerca da tributação, mas principalmente as responsabilidades compartilhadas entre o setor público a sociedade quanto à proposição, execução e controle de políticas públicas, para enquadrar o trabalho na linha de pesquisa de Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero, Tributos, Pink tax, Políticas públicas, Regressividade

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to make a multidisciplinary connection between taxation and the reflexes of gender inequality arising from it in Brazil, bringing to light a dialogue that resumes the reflection that the role of society, together with the power of intervention of the

¹ Mestranda – PPGD/UFSM. Especialista em Direito Tributário e Contabilidade Tributária – FBT. Pesquisadora do GPPIC, registrado no Diretório de Grupos do CNPq/certificado pela UFSM. Advogada.

² Graduanda pela Universidade Federal de Santa Maria.

³ Doutora em Desenvolvimento Regional - UNISC. Mestre em Integração Latino-Americana - UFSM. Professora - PPGD/UFSM. Coordenadora – GPPIC - registrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq /certificado pela UFSM.

State, are forces agreements for the implementation of public policies aimed at the proper validation of the principles of equality and ability to pay. In this context, tax law and social rights go hand in hand to seek possibilities for an infra-constitutional reform that contemplates all aspects of modernity in terms of gender disparities. For the methodology, the systemic-complex approach was used, with an inductive approach and historical and functionalist methods. Regarding the application of the procedure, bibliographic research and document analysis were used, analyzing sources focused on the social, economic and cultural context on the topic addressed, comprising not only the theoretical and practical aspects of taxation, but mainly the shared responsibilities between the public sector and society regarding the proposition, execution and control of public policies, to frame the work in the line of research of Social Rights, Public Policies and Security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender inequality, Taxes, Pink tax, Public policy, Regressivity

1. INTRODUÇÃO

A discriminação de gênero é um problema social que vem se perpetuando no decorrer dos anos. Embora as relações de gênero sejam transversais e repercutam em toda a sociedade (MIGUEL; BIROLI, 2014), as mulheres são as mais atingidas pela desigualdade e violência que impera nesse âmbito, razão pela qual lutam há anos por direitos mínimos e por uma equidade social para com os homens (MARONESI, 2021).

Essa discriminação revela as relações de poder, dominação e privilégios que se formam em depreciação das mulheres, corroborando para manutenção da relação política que as desfavorece nas mais variadas esferas sociais, como na família, no trabalho e na política (BUNCH, 1991). Buscando entender a origem dessa desigualdade, determinadas correntes do movimento feminista voltam a atenção ao patriarcado.

Esse termo faz referência à formação social na qual o poder é detido pelos homens e começou a ser utilizado na década de 1970 pelo movimento feminista, com especial destaque para a obra “Política Sexual” (1971) da ativista estadunidense Kate Millett, servindo para designar um sistema de dominação masculina independente das relações biológicas. Daí surge a subordinação da mulher na esfera doméstica, tutelada pelo marido. Mas não é só: no campo laboral e nos cargos de poder também se observa sobremaneira a desigualdade de gênero.

Em regra, a mulher possui maior carga de trabalho quando comparada a um homem, em decorrência da dupla jornada de trabalho (no lar e fora dele) e possui remuneração menor pelo mesmo serviço desempenhado. Os dados da estatística de gênero elaborada pelo IBGE em 2019 apontam que a taxa de participação dos homens no mercado de trabalho é de 73,7%, enquanto a de mulheres é de 54,5%. Em complemento, as mulheres são minorias nos cargos gerenciais, sendo que naquele um total de 62,6% desses cargos eram ocupados por homens.

Em relação ao mercado de trabalho, portanto, o que se observa é grande diferença salarial, altos índices de desemprego feminino e, frequentemente, uma submissão ao trabalho doméstico não remunerado (MARONESI, 2021). Relacionando as formas de opressão do patriarcado com o capitalismo, a teoria feminista de raiz marxista entende que as relações patriarcais se apresentam como uma ideologia e o capitalismo como estrutura econômica, gerando uma parceria que fundamenta o sistema de dominação (HARTMAN, 1979).

Isso porque o sistema capitalista se desenvolveu a partir de uma ideologia sexista, reforçando-se por meio das divisões sexuais no processo produtivo (VICELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020). Com efeito, embora as mulheres já tenham alguns direitos assegurados por lei, ainda hoje a desigualdade e a submissão feminina são uma realidade, que pode ser

visualizada a partir de diversos indicadores relativos à presença no mercado de trabalho, participação na vida pública, violência e direitos reprodutivos.

Outro ângulo pelo qual se observa a desigualdade de gênero é no consumo: há uma disparidade de preços entre produtos e serviços com iguais características, quando destinados ao público feminino. Esse fenômeno é denominado de *Pink Tax* e consiste em atribuir preços mais elevados a produtos vendidos como femininos, o que ocasiona uma diferenciação no preço de produtos, em prejuízo exclusivo para as mulheres. Partindo dessa ideia e considerando que o modelo tributário brasileiro é marcado pela regressividade, com maior incidência de impostos sobre o consumo quando comparado ao patrimônio, não há outra conclusão senão a de que tem-se um sistema que coaduna com a desigualdade de gênero (VICELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Para a discussão é importante considerar o sistema tributário como um mecanismo de transformação social, apto a auxiliar na resolução do problema. Isso porque o Estado, enquanto agente regulador, pode estabelecer contornos distributivos por meio da tributação, diminuindo a desigualdade de gênero no âmbito do consumo (MARONESI, 2021). Com efeito, embora os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva estejam previstos em nosso ordenamento jurídico, compondo a base do sistema tributário brasileiro, na prática o que se verifica é que há uma diferenciação no tratamento entre contribuintes.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o sistema tributário brasileiro perpetua, indiretamente, a violação de direitos fundamentais das mulheres enquanto seres humanos, buscando compreender como o Estado, enquanto criador e regulador de políticas públicas, e a sociedade, enquanto ativista e fiscal dessa função regulatória, podem em conjunto inovar na maneira pela qual se dá a tributação em nosso país, visando inibir a propagação da desigualdade de gênero.

Para tanto, o presente artigo está dividido em duas partes: na primeira explora-se aspectos gerais do sistema tributário nacional e analisa-se o modo como esse se estrutura, para fins de entender a sua relação com o patriarcado; para na segunda explorar os aspectos da tributação do consumo e a sua relação com a desigualdade de gênero, levando a conclusão de que o sistema tributário nacional atual contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero, e que somente a união de forças entre o Estado e a sociedade podem de fato contribuir para mudanças significativas quanto a uma reforma infraconstitucional.

Para o desenvolvimento do trabalho o método de abordagem utilizado foi o indutivo, pois o estudo partiu de um contexto geral do patriarcado e da estrutura do sistema tributário nacional, chegando a conclusão mais específica de como essa organização contribui para a

desigualdade de gênero e como combatê-la. Quanto ao procedimento, tem-se a utilização do método histórico, com uma análise da estrutura patriarcal que coloca a mulher em situação de inferioridade, bem como da forma em que foi estruturado o sistema tributário nacional. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e explicativa, visto que busca compreender como o sistema tributário interfere no consumo, contribuindo para a desigualdade entre homens e mulheres (LAKATOS; MARCONI, 2014).

Por fim, diante da temática abordada, o presente estudo se enquadra na linha de pesquisa de Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade, na medida em que visa analisar não só os aspectos teóricos e práticos acerca da tributação, mas principalmente as responsabilidades compartilhadas entre o setor público a sociedade quanto à proposição, execução e controle de políticas públicas.

2. A ESTRUTURA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL ATUAL E A SUA RELAÇÃO COM O PATRIARCADO

A tributação no Brasil se dá mediante um sistema tributário estruturado pela divisão de dois tipos de tributos: os diretos e os indiretos. Os tributos diretos são aqueles incidentes sobre o patrimônio e a renda, enquanto os impostos indiretos se aplicam diretamente sobre as mercadorias e serviços (consumo) de forma que são adotados ambos os sistemas progressivo e regressivo de tributação. Em termos gerais, a progressividade atinge os tributos diretos, como o Imposto de Renda, enquanto a regressividade é uma característica que recai sobre o consumo, de forma que toda a população é impactada pela tributação uniformemente, independentemente de sua renda e de seu patrimônio (OLIVEIRA; ARAUJO, 2022).

O Brasil, portanto, é um país que onera exorbitantemente os gastos com o consumo àqueles que constituem as classes menos favorecidas, que possuem exatamente as mesmas despesas que as classes mais altas da sociedade, iniciando assim os incontáveis reflexos que se dão pelas disparidades geradas pela arrecadação.

Esse cenário contribui, quando se fala em tributação indireta, para que exista uma grande dificuldade em não se arrecadar sobre aquilo que é considerado o mínimo existencial, tendo em vista que, ao contrário do imposto sobre a renda, não é possível apurar quem será o contribuinte que irá adquirir determinado bem na esfera do consumo, de maneira que o imposto recai sobre o preço do bem. Essa premissa, no entanto, desencontra aquilo que é pregado pelo princípio da capacidade contributiva, sendo o único filtro existente para tentar equilibrar essa situação a aplicação do princípio da seletividade, buscando desonerar os bens que são

considerados essenciais para a sobrevivência do ser humano (FARIA, 2021).

O que se percebe, considerando os cenários de desigualdade existentes na sociedade, é que um fator que influenciou fortemente a criação estrutural do Sistema Tributário Nacional além do pensamento arrecadatário capitalista foi o pensamento patriarcal voltado ao destaque e favorecimento da figura masculina. Isso, pois, ao atribuir preponderantemente à mulher o papel social da realização dos afazeres domésticos e o cuidado com a família e os filhos, a sociedade tende a não visualizar essas tarefas como um trabalho efetivamente dito (FREIXO; CABRAL, 2021).

Essa evidente desigualdade presente no Sistema Tributário Nacional se torna ainda mais marcante justamente pela ocorrência da regressividade sobre o consumo em detrimento do patrimônio, como uma consequência da concentração de renda que tem origem no passado histórico colonial. A partir da Constituição Federal de 1988 essa regressividade se intensificou com a redução da tributação sobre a renda de pessoas jurídicas, a isenção de lucros e dividendos das pessoas físicas e a possibilidade da dedução dos juros sobre capital próprio (DUARTE, 2021).

Dentro dessa ordenação, os tributos diretos compõem o sistema progressivo, ao passo que os indiretos constituem o sistema regressivo de tributação. Nos impostos sobre o consumo, portanto, toda a população é impactada pela carga tributária, independentemente de suas condições econômico-financeiras. Desse modo, os indivíduos que possuem condições econômicas menos favoráveis arcam com uma carga tributária maior do que aqueles que são mais ricos, já que não se leva em consideração a capacidade contributiva de cada um (OLIVEIRA; ARAUJO, 2022).

A tão celebrada ideia central do princípio da isonomia tributária, que se estabelece como um dos pilares do sistema tributário nacional conforme conhecemos, é o preceito que orienta todo o ordenamento jurídico. Ou ao menos, em tese, deveria orientar. Isso, pois a sua correta aplicação enseja na tão desejada justiça fiscal, transcendendo todos os institutos, normas, procedimentos e atos tributários que não manifestem esse ideal (MORAES, 2021). Ocorre que, na prática, o princípio da capacidade contributiva não é efetivamente posto à prova, ainda que seja um norte frente ao ordenamento normativo vigente, visto que continuamente se perpetua por meio da tributação uma prática que apenas escancara aquilo que já é de conhecimento notório: o sistema econômico, político e social brasileiro não só não “enxerga” verdadeiramente as classes menos favorecidas, como fazem vistas grossas às desigualdades e deslegitimações à elas cometidas diante de um sistema estruturado por ideais voltados à pura essência capitalista e de perseguição ao lucro consolidadas pelos entes estatais pelos fins

arrecadatórios.

Essa cultura se dá justamente pois os impostos incidem sobre as manifestações de riqueza dos contribuintes, não sendo vinculados a qualquer atividade do Estado. Isso faz com que os fatos geradores, quando conectados ao consumo, possam fazer valer da previsão expressa do artigo 16 do Código Tributário Nacional, onde se prevê que o *“imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”*, onde o ato de adquirir não pode ser vinculado a alguma atividade ou contraprestação específica do Estado, bem como não pode pressupor quem será o contribuinte que dá origem ao fato gerador, desconectando também a atividade do Estado do contribuinte em si (MORAES, 2021).

Como resultado desse cenário, tem-se que a tributação sobre o consumo representa mais da metade do total de rendimentos arrecadados pelo Estado, ao passo em que os impostos sobre renda e patrimônio correspondem a aproximadamente um quarto dessa mesma proporção (TEIXEIRA, 2019 apud OLIVEIRA; ARAUJO, 2020). Daí decorre a ideia de que a tributação indireta é regressiva, na medida em que *“sua incidência não tem como referência a renda do consumidor, mas apenas o seu consumo, não diferenciando, portanto, seus diferentes níveis de poder aquisitivo”* (FREIXO; CABRAL, 2021).

O que se infere, portanto, é que nosso sistema tributário não permitiria discriminações injustificadas diante da aplicabilidade dos princípios previstos pela Constituição Federal de 1988. É regra clara em nossa Carta Magna que todos os cidadãos devem contribuir, com exceção nos casos de isenção, não incidência e imunidade, para fins de financiamento da esfera pública, desde que seja respeitada a tributação ideal e a sua capacidade econômica. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional prevê por meio do CTN que o princípio da seletividade e da essencialidade na tributação sobre o consumo sejam critérios imperiosos para que se evite qualquer tipo de concessão de margem à desigualdade (MORAES, 2021). Porém, não é o que se observa quanto ao gênero, quando aplicado ao consumo, e quando observada a ausência de políticas públicas que amenizem essa violação.

Por lógica, com a adoção de um sistema tributário regressivo há um aumento do custo dos bens e serviços, o que prejudica todo o sistema produtivo como um todo (VICELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020). Por isso, essa regressividade corrobora, ainda, para uma piora na distribuição de renda e para a desigualdade social, considerando que além de a carga tributária se tornar mais elevada para as pessoas mais pobres, acaba atingindo diretamente o público feminino diante de sua grande participação no fomento ao consumo.

Logo, as mulheres são ainda mais prejudicadas por essa estrutura tributária, na medida

em que fica claro que essa estruturação se deu por meio de preceitos exclusivamente capitalistas, inspirados na filosofia do patriarcado e da cultura da desvalorização da mulher no mercado de trabalho, perpetuando constantemente a desigualdade de gênero. Essa conclusão decorre do fato de que, majoritariamente, atribui-se às mulheres os afazeres domésticos e familiares, como o cuidado dos filhos, o que é feito muitas vezes sem qualquer remuneração, reconhecimento ou apoio (FREIXO; CABRAL, 2021).

Surge, nesta senda, uma necessidade de analisar as características da tributação no Brasil, visando compreender como se dá esse vínculo de consequências ocasionado pelo aproveitamento da situação de uma legislação que autoriza a aplicação uma tributação em bases econômicas tributáveis que vislumbram uma propagação ou uma suplantação de desigualdades econômicas e sociais, enquanto a Constituição de 1988 é incoerente no sentido de postergar a análise de critérios de suma importância para fins de concretização de um Estado de bem-estar, visto que a tributação da renda e do patrimônio visam uma mera expansão no sentido de poder arrecadatório do Estado, enquanto seria plenamente viável concretizar uma tributação, com base no texto constitucional, que garantisse um sistema tributário de caráter redistributivo (FREIXO; CABRAL, 2021).

O princípio da progressividade, no entanto, vai contra essa ideia, instituindo que as alíquotas de determinados tributos variam de acordo com situações sociais e econômicas, sendo um desdobramento do princípio da capacidade contributiva, que se diferencia na medida em que penaliza o contribuinte que mais acumula patrimônio e renda perante as demais classes sociais. Em regra, o princípio seria uma concretização da justiça fiscal, equilibrando qualquer disparidade e garantindo a aplicação da arrecadação acerca das melhores condições financeiras.

Ao exercício do trabalho doméstico, nesta senda, foi cunhado o termo “Economia do Cuidado”, para se referir às mulheres na sua mais pura imposição social, onde são *condenadas* à criação dos filhos e de cuidados com parentes idosos, bem como o gerenciamento dos afazeres da família onde o tempo demandado seja financeiramente recompensado, reconhecido ou apoiado. Resta evidente que o trabalho de cuidado exercido pela mulher, enquanto uma atividade que permanecer invisibilizada por não possuir grandes ciclos de acumulação, presume não estabelecer relações assalariadas, bem como presume uma dificuldade de precificação. Portanto, *“a falta de valoração monetária do trabalho doméstico não remunerado impede de avaliar a real contribuição econômica das mulheres”* (ARRIAGADA, 2007, p. 244) (FREIXO; CABRAL, 2021).

A OXFAM Brasil executou em pesquisas autorais que demonstraram que o público feminino executa ao menos 75% de todo o trabalho de cuidado não remunerado no mundo,

totalizando pelo menos US\$ 10,8 trilhões à economia por ano, montante três vezes superior ao estimado para todo o setor de tecnologia do mundo, o que é claramente revertido e beneficiado às classes mais ricas, e na maioria das vezes, em homens, pois, em todo o mundo, 42% das mulheres em idade ativa estão fora do que seria considerado como a “*idade ativa*” do mercado de trabalho, frente a 6% dos homens, o que se deve justamente à economia do cuidado (FREIXO; CABRAL, 2021).

O capital em si e o sistema capitalista, portanto, estariam se beneficiando do trabalho das mulheres, especialmente ao considerar que o homem recebe gratuitamente os serviços domésticos de suas esposas e filhas pelo sentimento patriarcal de “obrigação” perpassado pela cultura do gênero, visando, ainda que por meio da mão-de-obra feminina, ocupar as posições mais prestigiadas no mercado de trabalho (ainda que a mão-de-obra proveniente do público feminino não seja desqualificada ou sequer despreparada para qualquer função econômica, social, cultural ou política do ser humano).

As relações fundadas na sociedade patriarcal, portanto, são diretamente ligadas com o sistema capitalista de produção, de forma a produzirem estruturas de dominação e a arrecadarem sem discriminar “quem ou o que” dentro da ordem social. Para Hartman (1979), “*o sistema capitalista se desenvolveu a partir de uma ideologia sexista e racista e se reforçou por meio das divisões sexuais e raciais no processo produtivo*” (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

À Economia do Cuidado, todavia, sendo evidente que a sua existência prejudica o real exame da contribuição econômica feminina (ARRIAGADA, 2007), sendo apurado por estudos como o realizado pela OXFAM Brasil em 2020 que apontou como fruto dessa Economia do Cuidado, os homens que executam apenas 25% de todo o trabalho de cuidado não remunerado do mundo, tocando às mulheres 75% dessas tarefas que, ao final, agregam anualmente para a economia US\$10,8 trilhões. Não bastasse, concluiu-se que 42% das mulheres em idade ativa não estão no mercado de trabalho, percentual sete vezes maior do que o de homens em igual situação (FREIXO; CABRAL, 2021).

Não muito longe disso, os dados que remetem às declarações de renda por gênero indicam que o grande fator declaratório, acerca das desigualdades entre homens e mulheres, quanto à proporção de declarantes e relativo aos rendimentos seria que em 2017, 56,8% dos declarantes individuais eram homens e 43,2% eram mulheres (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020), o que comprova uma grande disparidade entre a totalidade de declarantes de IRPF por faixa de salário mínimo entre os gêneros feminino e masculino. Os homens são maioria em todas as faixas, e compõem 56,8% dos declarantes, porém, a partir de 30 salários

mínimos mensais, a participação das mulheres vai caindo até chegar a apenas 14% na faixa acima de 320 salários mínimos mensais, onde, nessa faixa de renda, a maior parte dos declarantes são recebedores de lucros e dividendos, os quais pagam alíquotas efetivas de IRPF menores (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Tornando a situação ainda mais complexa e obscura, como consequência dessa realidade, observa-se que tanto o capital como os homens se beneficiam desse trabalho feminino não remunerado, o que fomenta cada vez mais o capitalismo e o patriarcado, considerando que o consumo, por sua vez onera os contribuintes sem qualquer distinção; seja homem, mulher, classe baixa ou alta.

O princípio da seletividade, portanto, estabelece que as alíquotas dos tributos incidem de acordo com o critério da essencialidade, considerando que: quanto mais se define o produto como essencial, menor será a sua alíquota, indo contra a premissa básica da tributação da mercadoria no ato de consumir. A intenção basilar, portanto, é de aplicar o princípio da seletividade em conjunto com o da capacidade contributiva para tributar de forma mais branda os produtos essenciais e de forma mais onerosa os supérfluos, tornando os produtos fundamentais mais baratos.

Dessa forma, privilegia-se nesta análise a camada da sociedade mais baixa referente ao público feminino, a qual, normalmente, só adquire alguns produtos relacionados à beleza e outros às necessidades fisiológicas do organismo feminino, produtos que, na segunda hipótese, são celebrados. conforme Sabbag, pela regressividade na tributação (FARIA, 2021).

Assim, como não é possível estabelecer cada contribuinte em específico no momento da compra de um produto quando a tributação volta-se ao consumo,, presume-se que os produtos mais caros serão comprados por quem tem mais condições financeiras, com a incidência de uma alíquota mais elevada.

Assim, resta fácil afirmar que a progressividade dos tributos aplicados ao consumo encontra amparo na própria Constituição Federal, bem como no Sistema Tributário Nacional, enquanto o imposto sobre o consumo pesa mais de 50% no total arrecadado pelo Estado, Em contrapartida, o imposto sobre renda e patrimônio pesa apenas 24%, porém possui questões controversas que devem ser analisadas.

Por essa razão, é comum que os mais pobres paguem mais impostos. Essa forma de distribuição de tributos adotada no Brasil não é comum em países desenvolvidos no mundo, visto que a tributação especificamente não deixa de incidir sobre a renda e patrimônio dos trabalhadores (TEIXEIRA, 2019 apud OLIVEIRA; ARAUJO, 2020).

É por esse motivo que a tributação indireta é considerada regressiva para os grupos

sociais de baixa renda e por que razão as políticas públicas atualmente adotadas pelos Entes Públicos não se mostram devidamente efetivas, visto que entre composições familiares dos 20% mais ricos, a tributação indireta tem participação de 11% a 13% na renda familiar, enquanto entre composições familiares dos 40% mais pobres, a tributação indireta tem participação de 14% a 18% na renda familiar, de forma que se conclui que os produtos impostos indiretos são *“reconhecidamente regressivos porque sua incidência não tem como referência a renda do consumidor, mas apenas o seu consumo, não diferenciando, portanto, seus diferentes níveis de poder aquisitivo”* (FREIXO; CABRAL, 2021).

A tributação da renda, portanto, é apresentada como uma das soluções para a obtenção da justiça fiscal, enquanto o princípio da progressividade for aplicado à redistribuição da riqueza. Isso, pois, contribuintes que realizam o fato gerador e se enquadram na mesma faixa de rendimentos devem pagar o mesmo valor do tributo.

O que ocorre é que, no Brasil, a baixa progressividade das alíquotas acentua as desigualdades econômicas, se analisado também o Regulamento do IRPJ. A legislação do imposto de renda no Brasil para as pessoas físicas, em tese, teoricamente reconhece a possibilidade de deduções, exclusões, e até mesmo isenções de determinadas despesas, independente do gênero.

Todavia, mesmo quando devidamente inseridas no mercado de trabalho, as mulheres ainda recebem remuneração menor, ainda que possuam qualificação ou escolaridade superior à dos homens.. Ademais, enquanto os rendimentos tributáveis das mulheres em média correspondem a 65% dos seus rendimentos totais, para os homens essa relação é de 57%. Com isso, as mulheres não apenas recebem rendimentos inferiores aos dos homens, como também são prejudicadas ao receber maiores rendimentos tributáveis do que estes (FREIXO; CABRAL, 2021).

É dessa perspectiva que se questiona qual é o papel do Estado e quais as medidas necessárias para que as políticas públicas necessárias sejam adotadas, ainda que estas entendam que o Estado não deve interferir diretamente, *“pois o próprio mercado resolverá o problema da exclusão, devendo agir de forma moderada”* (PIKETTY, 1997), Já a segunda, defende que o Estado deve controlar os fatores adversos, regulando e criando alternativas de combate, tais como programas sociais, de forma que a implementação de políticas públicas para um auxílio à devida atuação prática do princípio da isonomia.

Logo, ainda que o legislador tente modificar o paradigma da desigualdade de gênero no Brasil, a mudança em si ainda necessita de apoio popular quanto às entidades e alunos apoiadores do movimento, visto que a isonomia, embora constitua um elemento ideal para a

convivência do ser humano, ainda está muito longe de realmente saber diferenciar homens e mulheres como iguais.

O próprio Judiciário é um armazém de desigualdades no que tange a representação, visto que a imensa maioria dos julgadores de todos os escalões são homens, o que se reflete no Poder Judiciário quando compreendido que os onze cargos de juiz apenas três foram ocupados por mulheres em toda a história da instituição (ANDRADE, 2022).

Foi lançado recentemente, em São Paulo, o movimento *Women in Tax*, que buscou problematizar a “tributação e desigualdade de gênero”, um dos temas mais relevantes da atualidade para o Estado Democrático de Direito, enquanto propiciador da isonomia como um fator determinante de toda a ordem sistêmica dos tributos, trazendo ao destaque a importância da militância das mulheres perante o sistema tributário para garantir espaço de igualdade (TORRES).

O drama da mulher, portanto, é conforme Beauvoir (2002), um conflito entre as reivindicações fundamentais do sujeito e as exigências de uma situação que a constitui como algo não essencial, de forma que se questiona como que uma mulher consegue se realizar diante da condição feminina, dos caminhos que são abertos e impostos? Como a mulher pode encarar e encontrar a independência no seio da dependência? Que circunstâncias restringem a liberdade da mulher e como ela pode superar essas questões? (BEAUVOIR, 2002)

O questionamento central consiste em compreender até onde a mulher consegue superar e transcender questões fundamentais e existenciais para, por fim, utilizar de seu ativismo para questionar até onde se tem liberdade e garantias fundamentais, enquanto não houverem medidas de intervenção estatal que garantam a devida validade dos direitos preceituados pela constituição federal, perpetuando constantemente as disparidades por meio da tributação.

3. A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E SUA RELAÇÃO DIRETA COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Historicamente, a mulher sempre ocupou posições marginalizadas perante a sociedade, especialmente quando se fala em relações de trabalho em uma sociedade fundada em preceitos capitalistas. Apesar dos avanços percorridos pelas pautas feministas, são as estruturas desse sistema que preceituam quais espaços a elas são destinados, bem como desde sempre estruturaram uma sistemática de baixa remuneração, informalidade nas relações empregatícias e diversos outros fatores que desfavorecem e desprestigiam a força de trabalho e o poder

aquisitivo feminina perante o sistema laborativo patriarcal estabelecido na sociedade moderna. Diante dessa problemática, as correntes feministas fortalecem a problematização desse debate, estruturando-se como lutas de transformação social associadas a um caráter político e estratégico (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Foi com o avanço promovido por essas pautas que as questões relacionadas às lutas de igualdade entre os gêneros passaram a ter maior relevância no meio dos debates sociais, onde não só as mulheres passaram a questionar a repercussão da transversalidade dessas relações, mas a temática passou a se apresentar como de repercussão social relevante entre os sexos, na medida em que as nuances discriminatórias não se pormenorizam apenas nos vínculos voltados à identificação do gênero, mas sim relaciona-se a vários outros fatores como a sexualidade em si, a raça e a classe, de forma que compreendê-la se torna essencial para compreender também as nuances da sociedade (MARONESI, 2021).

Nesse viés, portanto, os questionamentos acerca da desigualdade econômica e a busca de maior compreensão acerca da temática vêm crescendo exponencialmente nos últimos anos, com a valorização da economia do cuidado e da valorização do trabalho doméstico feminino, além de todos os questionamentos já existentes acerca da desigualdade salarial existente no mercado de trabalho em relação ao sexo masculino.

A OXFAM Brasil apurou no ano de 2020 em um relatório denominado Tempo de Cuidar, que os homens detêm 50% a mais de riqueza do que as mulheres no mundo, justamente pela prática comum da prestação dos serviços de cuidado por parte do público feminino (OXFAM BRASIL, 2020). Isso se dá em face da construção e naturalização criada acerca dos papéis de gênero, onde se torna praticamente um consenso social estruturado que exista uma propensão feminina ao cuidado com o lar e com a família, baseada única e exclusivamente em sua função reprodutiva (FREIXO; CABRAL, 2021).

O gênero, portanto, define estruturalmente os papéis sociais adotados pelos homens e pelas mulheres perante a sociedade, criando uma caracterização relacionada unicamente ao fator biológico (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020) que acaba influenciando diretamente nos desdobramentos econômicos decorrentes da aplicação desses papéis na prática social, na medida em que além de comprovadamente serem menos remuneradas em comparação ao sexo masculino, as mulheres ainda sofrem a aplicação de uma carga tributária extremamente onerosa que as discrimina ainda mais perante os homens.

Conforme visto, a teoria da tributação ótima estabelece que a equidade se perpetua e se torna válida a partir da tributação sobre a renda, capital e patrimônio. Ocorre que, em um sistema tributário onde se dá grande destaque pela tributação do consumo, a grande vítima do

peso da onerosidade trazida pela progressividade, resta evidente que ao priorizar a tributação da produção e do comércio em detrimento do capital, aumenta-se o custo dos bens e serviços, prejudicando o sistema produtivo como um todo, e afetando não só as classes menos favorecidas economicamente, mas também a própria atividade econômica do país (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Ainda que o sistema tributário não seja historicamente o grande causador das desigualdades entre homens e mulheres, ou até mesmo entre outros grupos de minorias excluídas e desfavorecidas, a estrutura da tributação brasileira, se devidamente modernizada, poderia viabilizar uma correção dessas distorções por meio da compreensão de como verdadeiramente ocorre o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que este muitas vezes acaba sendo violado justamente diante de reflexos tributários onerosos aplicados a grupos específicos, que poderiam ser evitados se devidamente enfrentados por políticas públicas adequadas que visem a isonomia para corrigir essas disparidades (FREIXO; CABRAL, 2021).

Essa desproporção dá, conforme já visto, desde a estruturação do Sistema Tributário Nacional, que ao ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988 absorveu seus preceitos e fundamentos à sua natureza já existente. A Carta Magna, por sua vez, possui o condão de instituir e limitar o poder do Estado, celebrando a superação do Estado absoluto pelo Estado constitucional, garantindo o acesso democrático ao poder e à sua manutenção, de acordo com as normas constitucionais e legais que o regulam (FOLLONI; NETO, 2018).

As noções de igualdade trazidas pela Constituição Federal, nesta senda, constituem na realidade normas balizadoras prescribentes de desigualdades, considerando que prevê tratamentos tributários favorecidos para reduzir as dificuldades de concorrência existentes no mercado (quando se fala no ramo empresarial, por exemplo), de forma que visa igualar os desiguais na proporção de suas desigualdades para garantir a concretização de um Estado Democrático, onde as normas que criam tratamento desigual deixam de ser, só por isso, ilegítimas ou inconstitucionais, tornando o problema acerca das desigualdades ainda mais complexo do que já era inicialmente (FOLLONI; NETO, 2018).

Estudos recentes realizados acerca de preços de gênero no departamento de assuntos do consumidor de Nova York revelam que, embora a *pink tax* não se constitua como um fenômeno tributário mas sim como uma consequência mercadológica, em comparação com os produtos destinados ao público masculino, os produtos femininos podem superar os valores de mercado em 42%, de forma que o consumo praticado pelo público feminino acaba pagando mais tributos sobre os produtos adquiridos, na medida em que o preço das mercadorias impacta diretamente na apuração dos tributos incidentes. Trata-se de uma clara violação ao princípio da

essencialidade, considerando que, de forma velada, a *pink tax* direciona uma carga tributária que gera um impacto financeiro maior para as mulheres na tributação sobre o consumo, quando comparada à tributação do consumo direcionada ao público masculino (FREIXO; CABRAL, 2021).

A controvérsia acerca da oneração do consumo feminino chega a pontos extremos, visto que o ponto central consiste na enorme desproporção de valores encontrada no mercado entre as versões feminina e a masculina dos mais diversos produtos, que muitas vezes são superfaturados somente pela embalagem possuir a cor rosa, podendo ser produtos simples como itens de higiene, alimentos e brinquedos, até produtos de uso íntimo, como absorventes. O público feminino paga mais caro para adquirir os produtos a ele destinados sem que haja qualquer justificativa plausível para isso, sendo um fator agravado pela evidente tributação regressiva, que atinge a renda (inferior àquela recebida pelos homens) e o consumo (no qual pagam mais caro) (TORRES, 2019).

Não bastando esse tratamento diferenciado já outorgado aos produtos destinados ao público feminino, ainda há a problemática em relação a produtos específicos que sofrem a incidência de tributação com alíquotas elevadas por serem considerados supérfluos, como os absorventes, em especial, destinados à contenção do fluxo menstrual e, portanto, de uso direcionado às meninas, mulheres cisgênero, homens trans e pessoas não binárias, bem como as fraldas e bombas de amamentação.

Os tributos progressivos, portanto, possuíam uma natureza inicial de redução de desigualdades diante da instauração de políticas públicas para a devida constituição de um Estado Social, o que já restou comprovado no decorrer da história que as fases de crescimento da desigualdade em escala global, na maioria das vezes tem relação direta com a diminuição da tributação e aumento da desigualdade como um reflexo consequente (PIKETTY, 2014).

O que deve ser combatido, portanto, é a aplicação dessa progressividade como um encargo direcionado diretamente às mulheres, na medida em que já possuem rendimentos menores e ocupam proporcionalmente menos posições de chefia e gestão em relação aos homens no mercado de trabalho. Como consequência, a tributação da renda, por exemplo, se torna um encargo altamente dispendioso.

Embora o sistema tributário em sua concepção não realize distinções quanto aos gêneros, essa diferença salarial é um fator de grande peso quando analisados os tributos em uma perspectiva puramente econômica, visto que as mulheres pagam os mesmos tributos que os homens enquanto, muitas vezes, são as principais responsáveis (ou até mesmo as únicas) pela fonte de renda familiar em seus lares. Não há como se visualizar um panorama de igualdade,

nos fundamentos pregados pela perspectiva material da Constituição Federal, enquanto a política e o sistema tributários existentes afastam-se indiretamente da ideia de isonomia pelo afastamento de assimetrias de renda, e mais precisamente, da problemática da renda direcionada ao gênero (FREIXO; CABRAL, 2021).

Conforme demonstrado no capítulo anterior, as desigualdades já existentes entre os gêneros são reforçadas diante das disparidades existentes nos perfis de despesas gerados entre os sexos. Isso se dá diante de uma comparação básica, onde as famílias cuja renda majoritariamente provém de mulheres, em grande parte é desprendida em prol de bens de consumo, visando a manutenção da família e do lar, ou até mesmo com o pagamento de empréstimos, enquanto as famílias chefiadas por homens possuem maior percentual de investimentos e de crescimento de ativo, como a aquisição de imóveis, por exemplo. (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020)

Indo além, quando se fala em despesa, é imprescindível referir ainda que, embora o imposto incidente sobre a renda no Brasil permita a dedução de despesas específicas em conformidade com a legislação vigente, a obsolescência das tabelas do imposto de renda também resultam em um fomento à discriminação não só às mulheres chefes de família, mas também às famílias mais numerosas e que enfrentam maiores dificuldades para se manter diante das adversidades perpassadas em prol da sobrevivência perante fatores diversos como o desemprego, por exemplo, conforme entende o doutrinador Heleno Torres (2019):

Ainda hoje, em determinados países, as declarações de imposto das mulheres casadas restam atreladas às dos homens, em claro cerceamento à sua autonomia. A tributação deve ser neutra sobre as decisões familiares, não pode afetar as escolhas livres de convívio. No caso do Brasil, a falta de atualização das tabelas do IRPF, hipóteses restritas de deduções a simples de gastos médicos e escolares, ou mesmo sem qualquer diferenciação para famílias mais numerosas, ao fim e ao cabo, resulta em um sistema injusto e com tratamento discriminatório de manifestações de capacidade contributiva. Isto sem falar do tratamento das mulheres grávidas ou com filhos e as dificuldades que suportam na manutenção de empregos, no caso de mulheres divorciadas e com dependentes, mantidas com a mesma faixa de dedução dos homens (TORRES, 2019)

Uma das possibilidades viáveis de desonerar o público feminino, e portanto diminuir as desigualdades sociais perpetuadas pela tributação, seria a desoneração dos tributos incidentes sobre a cesta básica, visto que são os produtos que mais afetam as famílias chefiadas por mulheres em termos econômicos diante da incidência da tributação indireta e regressiva no Brasil, o que aponta para o fato que o consumo constitui a parcela que mais pesa no bolso do público feminino, enquanto os tributos diretos e voltados às contribuições trabalhistas e transportes são os mais onerosos para os homens (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020)

Essa discrepância entre a tributação direta e indireta e os diferentes pesos que estas possuem nos bolsos dos gêneros masculino e feminino se dão diante de todo o processo histórico que envolve a inserção da mulher no mercado de trabalho, onde o empregador, que em muitas vezes se constitui em uma figura do sexo masculino, possui uma carga de tributos de natureza previdenciária extremamente alta a ser paga mensalmente, onde se inclui o salário maternidade e a licença maternidade como exemplos da alíquota de 20% a título de INSS patronal que era paga até dezembro de 2019 pelo empregador que tivesse no seu rol de empregados uma mulher gestante, que recentemente, em dezembro de 2020, obteve uma vitória histórica quanto à tributação de gênero, quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR a cobrança do INSS patronal sobre o salário-maternidade (OLIVEIRA; ARAUJO, 2022).

Entre os princípios aplicáveis ao Direito Tributário (e uma das possíveis viabilizações da equidade) é o princípio da neutralidade, onde a tributação não permite uma discriminação entre pessoas ou atividades, fazendo valer da equidade para que o princípio da capacidade contributiva impere. Um exemplo claro da aplicação prática desse princípio se dá na tributação sobre a renda, que diante de uma aplicação de um tributo realizado de forma horizontal, têm-se uma maior contribuição de forma vertical enquanto as alíquotas incidentes se alteram conforme o nível da renda do contribuinte. A eficiência é priorizada em detrimento da equidade na aplicabilidade prática da teoria da tributação ótima (VIECELI; AVILA; CONCEIÇÃO, 2020).

Estudar a tributação das mulheres e para as mulheres, segundo Heleno Torres (2019), constitui um dos temas mais ricos e de maior relevância para o momento em que vivemos, onde se busca a concretização de um Estado Democrático de Direito que contemple as repercussões dessas desigualdades perpetuadas como um fator determinante para trilhar o novo caminho do desenvolvimento. É por meio de movimentos como o WIT BR e abordagens multidisciplinares visando oportunidades isonômicas que os custos da vida em sociedade (e conseqüentemente o seu desenvolvimento) poderão ser mais justos para o público feminino (TORRES, 2019).

A resposta mais viável para iniciar a resolução desse cenário exigiria mudanças condizentes com áreas distintas da vida em sociedade, afetando desde o mercado de trabalho e a conseqüente desigualdade salarial, a desoneração dos altos preços aplicados aos itens destinados ao público feminino (e conseqüentemente reflexos na seara tributária quanto ao *pink tax* e tributos relacionados ao consumo).

Logicamente, outra medida importante aponta para uma reforma no sistema tributário nacional em geral, visando desonerar especificamente no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, onde uma adequação das bases de dedução poderia contribuir para equilibrar

algumas das desigualdades entre os gêneros, especialmente diante da realidade brasileira dos crescentes grupos familiares liderados por chefes de família do sexo feminino. Com mudanças condizentes à ideia do que verdadeiramente é isonomia, pode-se iniciar a construção de um efetivo Estado Democrático de Direito na mais pura efetivação de seus valores e princípios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, conclui-se que a estrutura tributária brasileira, uma vez pautada na regressividade, acaba por reforçar as desigualdades de gênero pelo viés da regressividade na tributação do consumo. A incidência dessa tributação maior sobre o que se necessita adquirir, em comparação com a tributação incidente sobre o patrimônio e da renda, com a conseqüente diferença de impacto financeiro que isso ocasiona para os gêneros masculino e feminino, faz com que as mulheres arquem com uma carga tributária maior do que os homens, isso sem considerar especificamente as disparidades entre classes sociais existentes no contexto social brasileiro.

Essa realidade é fruto de todo um processo histórico fundado em ideais patriarcais, que coloca a mulher em situação de inferioridade, de trabalho familiar e incansável em prol do desenvolvimento da carreira laborativa masculina. Em nossa sociedade o gênero define estruturalmente os papéis adotados por homens e mulheres, criando um determinismo relacionado exclusivamente com um fator biológico, o que influencia sobretudo nos desdobramentos econômicos decorrentes da aplicação desses papéis na prática social. É exemplo disso o fato de as mulheres possuírem menores remunerações quando comparadas com o trabalho desempenhado por representantes do sexo masculino e, também, o de serem frequentemente as principais responsáveis por realizar os trabalhos domésticos.

Soma-se a isso o fato de as mulheres sofrerem a aplicação de uma carga tributária extremamente onerosa, na medida em que já possuem rendimentos menores e ocupam proporcionalmente menos posições de chefia e gestão em relação aos homens no mercado de trabalho. Além disso, os produtos direcionados ao público feminino possuem preços elevados, quando comparados aos produtos direcionados ao gênero masculino, o que faz com que as mulheres paguem mais tributos do que os homens, em especial dentro de um sistema tributário regressivo, como é o caso do Brasil.

Diante disso, considerando o sistema tributário como um instrumento de transformação social, bem como a eminente possibilidade de uma reforma infraconstitucional quanto ao Código Tributário Nacional, percebe-se a necessidade de uma reforma tributária que

não seja neutra ao gênero e às classes, contemplando as desigualdades de inserção das mulheres na sociedade e também o devido papel ativista e regulador da sociedade perante a criação e implementação de políticas públicas neutralizadoras do poder de arrecadação. Ainda que o sistema tributário não seja por si só o grande causador dessas desigualdades, a sua modernização poderia viabilizar uma correção dessas distorções por meio da compreensão de como verdadeiramente ocorre o princípio da capacidade contributiva, e a capacidade e questionamento crítico da sociedade, em um todo, são ferramentas de extremo poder na busca de mudanças de grande relevância em prol de uma sociedade isonômica e que respeite o mínimo aceitável para as condições necessárias de garantia de dignidade previstas para um ser humano.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lohayne Menaré de. **Desigualdade de gênero e direito: uma análise da participação feminina na construção da sociedade brasileira**. 2022. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

ARRIAGADA, Irma. Estruturas familiares, trabalho e bem-estar na América Latina. In: ARAÚJO, C.; PICANÇO, F.; SCALON, C. (org). **Novas conciliações e antigas tensões: gênero, família e trabalho em perspectiva comparada**. Bauru: EDUSC, 2007.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. v. 1. Trad. de Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BUNCH, C. **Hacia una revisión de los Derechos Humanos**. In: BUNSTER, X.; ENLOE, C.; RODRIGUES, R. (Org.). La mujer ausente: derechos humanos en el mundo. Santiago: Isisi Internacional, 1991.

DUARTE, Maria Regina Paiva. **As Desigualdades de Gênero, Raça e Classe como Parte da Política Tributária Nacional**. Instituto Humanitas Unisinos, 12 de mar de 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/607429-as-desigualdades-de-genero-raça-e-classe-como-parte-da-politica-tributaria-nacional>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FARIA, Luíza Cristina de Castro. **Justiça na tributação: uma proposta de reforma com vistas à redução das desigualdades sociais**. Tese - Doutorado. UNISINOS. São Leopoldo, 2021. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10897>. Acesso em: 01 Ago. 2022.

HARTMANN, Heidi I. **The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union**. Capital & Class, London, v. 3, n.2, p.1-33, Summer 1979.

FOLLONI, André; NETO, Antonio Bazilio Floriani. DESIGUALDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO E POSSIBILIDADES DE SUA REDUÇÃO POR MEIO DE TRIBUTOS. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 578–598, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13410>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FREIXO, Alessandra Soares; CABRAL, Camilla Cavalcanti Rodrigues. TRABALHO DOMÉSTICO E MULHERES: uma análise sobre como a reforma tributária pode contribuir para a redução das desigualdades de gênero. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 5, n. 1, p. 34-65, Rio de Janeiro, 2021. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/514>. Acesso em: 31 ago. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

MARONESI, Ana Luísa Vendruscolo. **A discriminação de gênero no Sistema Tributário Nacional: como os dispositivos tributários atuais e as propostas de reforma tributária lidam com a equidade de direitos entre homens e mulheres**. Monografia - Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228530>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014

MORAES, Roberta Raisa Lacerda. **O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO**. Monografia de Especialização - PUC-SP. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26735>. Acesso em: 02 Ago. 2022;

OLIVEIRA, Maria de Jesus Souza; ARAUJO, João Luiz Pereira. . O PATRIARCADO E TRIBUTAÇÃO: o peso dos tributos sobre a mãe trabalhadora. **Revista Ciências Humanas**, v. 15, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/795>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

TEIXEIRA, M. O. (2008) Desigualdades salariais entre homens e mulheres a partir de uma abordagem de economistas feministas. Gênero. **Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero**, v. 9, n. 1, p. 32-45, jul./dez. 2008. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2019/09/23/internas_opiniao,783795/artigo-tributar-melhor-para-reduzir-desigualdades-sociais.shtml. Acesso em: 31 ago. 2022

TORRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em 01 set. 2022.

VIECELI, Cristina Pereira; Avila, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero**. Instituto Justiça Fiscal, 2020. Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.